



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.343 - MS (2018/0213464-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(S) - MS013609B
JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A

AGRAVADO : HELENA SAUER MOTTA
AGRAVADO : RAFAEL SAUER DA MOTTA
AGRAVADO : MARCIA HELENA SAUER DA MOTTA
AGRAVADO : SIMONE SAUER DA MOTTA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354A
ANA FLÁVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR073942
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. AGRAVO PROVIDO.

1. Na hipótese, o v. acórdão recorrido reconheceu que a seguradora pagara ao Banco estipulante o valor da indenização securitária. Contudo, de forma equivocada e contraditória, entendeu que a promovida não comprovara se tratar o contrato de seguro da modalidade *prestamista*, o que demonstra a aplicação equivocada dos artigos 319 do Código Civil ("*O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada*") e 373, II, do CPC/2015 ("*O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*").

2. Desse modo, comprovado nos autos o pagamento da apólice ao beneficiário estipulante, conforme recibo de quitação, na integralidade do valor indenizável, é de rigor o julgamento de improcedência da pretensão deduzida na ação de cobrança movida pelos autores.

3. A demonstração da modalidade *prestamista* do seguro, no caso, é evidente e independe do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se a reforma do v. acórdão recorrido.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0213464-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.349.343 /
MS

Números Origem: 00218655220128120001 0021865522012812000150003 21865522012812000150003

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	IVONE CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(S) - MS013609B JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528 CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO	:	HELENA SAUER MOTTA
AGRAVADO	:	RAFAEL SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	:	MARCIA HELENA SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	:	SIMONE SAUER DA MOTTA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - MS009982 HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354A ANA FLÁVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR073942 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	IVONE CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(S) - MS013609B JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A
	DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
	CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO	: HELENA SAUER MOTTA
AGRAVADO	: RAFAEL SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	: MARCIA HELENA SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	: SIMONE SAUER DA MOTTA
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - MS009982
	HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
	PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
	FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354A
	ANA FLÁVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR073942
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.343 - MS (2018/0213464-9)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: IVONE CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(S) - MS013609B
	JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
	FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A
	DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
	CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO	: HELENA SAUER MOTTA
AGRAVADO	: RAFAEL SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	: MARCIA HELENA SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	: SIMONE SAUER DA MOTTA
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - MS009982
	HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
	PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
	FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354A
	ANA FLÁVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR073942
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno no agravo em recurso especial**, interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, visto que toda matéria objeto da interposição do recurso especial está devidamente debatida no v. acórdão recorrido, não havendo necessidade de se revolver as provas produzidas nos autos. Acrescenta que, no caso em apreço, houve extrema má apreciação das provas apresentadas nos autos.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 595/601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.343 - MS (2018/0213464-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(S) - MS013609B
JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO : HELENA SAUER MOTTA
AGRAVADO : RAFAEL SAUER DA MOTTA
AGRAVADO : MARCIA HELENA SAUER DA MOTTA
AGRAVADO : SIMONE SAUER DA MOTTA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354A
ANA FLÁVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR073942
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Reputo relevantes as alegações trazidas pela agravante quanto à incorreta valoração das provas. As premissas fáticas estão bem delineadas nos autos, sendo possível interpretar qual a modalidade do contrato discutido, independentemente de revolvimento das provas.

Na origem, trata-se de "*ação de repetição de indébito c/c danos morais*" ajuizada por HELENA SAUER MOTTA e OUTROS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e de MINAS BRASIL SEGURADORA S/A, antiga denominação de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização de seguro de vida contratado por seu parente o Sr. Rodolpho José Rospide da Motta, falecido em 12/4/1997, no valor de R\$ 105.663,13 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos).

Alegaram que, com a abertura do inventário, em 9/5/1997, foram apurados os ativos e passivos do espólio, bem como constatada a existência de seguro de vida contratado com os réus, cuja indenização havia sido paga por meio de compensações de dívidas, sob o argumento de tratar-se de seguro na modalidade *prestamista*. Sustentaram que o valor da indenização securitária não fora utilizado para saldar uma dívida específica, mas sim quitar dívidas diversas. Noticiariam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Apólice de Seguros referente à operação nº 94/20019-x foi apresentada após a propositura de ação de exibição de documentos julgada procedente, quando os herdeiros/autores tiveram ciência inequívoca quanto à modalidade de seguro contratado à época, ou seja, puderam concluir pela existência de um Seguro de Vida Individual com cobertura de indenização securitária para o caso de óbito do segurado, cujos beneficiários seriam os indicados ou aqueles constantes da linha sucessória. Desse modo, observaram que, em se tratando de seguro de vida individual, a compensação realizada para fins de quitação de dívidas do espólio foi equivocada e ilegal.

Em que pese o nome atribuído à ação, versam os autos sobre a pretensão de cobrança de seguro de vida - apólice nº 4706, contratado pelo Sr. Rodolpho José Rospide da Motta, em que seus herdeiros, beneficiários residuais, pretendem receber o pagamento da indenização, por entenderem que se trata de *seguro de vida individual*, enquanto os réus defendem que o seguro foi contratado na modalidade *prestamista*, estando a obrigação extinta pelo pagamento de dívida, deixada pelo falecido, tendo como credor o estipulante, Banco do Brasil - modalidade Produtor Rural.

O pedido foi julgado improcedente, mas a sentença foi reformada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que condenou os demandados ao pagamento da quantia postulada na inicial (R\$ 105.663,13).

O v. acórdão recorrido trouxe acervo suficiente para nova valoração. Senão vejamos:

"No caso, é evidente que as apeladas detêm maior facilidade na localização dos referidos documentos, não se mostrando viável impor aos recorrentes tal ônus, notadamente em razão do contrato em questão ter sido pactuado por terceira pessoa, que sequer os informou sobre a existência do instrumento. Assim, competia às (sic) trazer aos autos provas que corroborassem sua assertiva.

Entretanto, não sobreveio ao feito qualquer elemento probatório que pudesse demonstrar, com a certeza necessária, que o contrato de seguro firmado pelo Sr. Rodolpho José Rospide da Motta fosse prestamista. Assim, a conclusão a que se chega da análise dos documentos anexados aos autos é que o negócio jurídico objeto do litúgio tratava-se de seguro de vida individual.

Vejam-se que os documentos de f. 168-178 e 244-261 não dizem respeito ao contrato declinado na exordial e no qual a pretensão se funda (n.º 94/20019-X), mas sim referem-se à apólice de n.º 4.706 que não apresenta qualquer vinculação com a discussão dos autos.

Insisto que a "apólice" e as "condições gerais do seguro" juntadas aos autos não são aplicáveis à relação havida entre as partes, pois dizem respeito a contrato diverso do discutido nesta demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é importante destacar que o seguro prestamista tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado no caso de sua morte, invalidez ou, até mesmo, desemprego involuntário. Por isso, caberia às recorridas juntar aos autos os respectivos documentos que pudessem corroborar a assertiva de que o pacto n.º 94/20019-X fosse destinado à quitação das dívidas elencadas à f. 115, providência que, contudo, não fora tomada.

Dessa forma, constata-se que as recorridas não lograram êxito em comprovar o fato modificativo, extintivo ou impedido do direito dos recorrentes, impondo a reforma da sentença combatida." (e-STJ, fls. 345/346 - grifou-se)

Ocorre que o mesmo referido *decisum* reconheceu que a seguradora agravante pagou ao BANCO DO BRASIL S/A o mesmo valor pleiteado na inicial, de R\$ 105.663,13 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos), em razão do Contrato nº 94/20019-X, consignando o seguinte: ***"dos documentos anexados com a exordial às f. 44/47, extrai-se que, em razão do falecimento do contratante, Sr. Rodolpho José Rospide da Motta, a recorrida Zurich Minas Brasil S/A disponibilizou ao recorrido Banco do Brasil S/A o valor equivalente à R\$105.663,13, decorrente do contrato nº 94/20019-X"*** (e-STJ, fl. 344 - grifou-se).

Desse modo, é possível verificar que o contrato de seguro objeto dos autos é sim da modalidade *prestamista*.

Com efeito, o contrato de seguro do tipo *prestamista* é justamente aquele pelo qual o estipulante tem a garantia de pagamento do saldo devedor de operação realizado com o segurado, com o recebimento da indenização securitária, em caso de falecimento do contratante. Assim, a seguradora pagará, como pagou, no caso, a indenização ao estipulante, que será utilizada, como foi, para a quitação integral do saldo devedor do segurado.

No caso, portanto, com a devida vênia, os réus provaram a vinculação da apólice 4.706 ao contrato nº 94/20019-X e o pagamento da indenização ao estipulante do seguro, liberando o espólio dessa dívida.

O objetivo do contrato era garantir ao estipulante, BANCO DO BRASIL S/A, no caso de morte do devedor, a liquidação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas pelo segurado, o que foi realizado de forma regular, considerando que houve o pagamento do débito perante o estipulante.

Observa-se, inclusive, que o Recibo de Quitação de fl. 273 dos autos, mencionado no acórdão às fls. 344/345, comprova que o contrato prestamista 4.706 está vinculado à cédula de crédito rural nº 94/20019-X, uma vez que apresenta qual contrato foi liquidado pelo seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão recorrido reconheceu que a seguradora pagou ao estipulante, BANCO DO BRASIL S/A, o valor de R\$ 105.663,13 em razão do contrato nº 94/20019-X. Contudo, de forma equivocada, sustentou que a agravante não comprovou se tratar de contrato prestamista, o que demonstra a aplicação equivocada dos artigos 319 do Código Civil ("*O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada*") e 373, II, do CPC/2015 ("*O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*").

Desse modo, comprovado nos autos o pagamento da apólice nº 4.706 ao beneficiário estipulante, conforme recibo de quitação, na integralidade do valor indenizável, é de rigor o julgamento de improcedência da pretensão deduzida na ação de cobrança movida pelos autores.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, de modo a julgar improcedentes os pedidos formulados na ação. Por consequência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0213464-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.349.343 /
MS

Números Origem: 00218655220128120001 0021865522012812000150003 21865522012812000150003

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	IVONE CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(S) - MS013609B JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528 CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO	:	HELENA SAUER MOTTA
AGRAVADO	:	RAFAEL SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	:	MARCIA HELENA SAUER DA MOTTA
AGRAVADO	:	SIMONE SAUER DA MOTTA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - MS009982 HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354A ANA FLÁVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR073942 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	IVONE CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(S) - MS013609B JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO : HELENA SAUER MOTTA
AGRAVADO : RAFAEL SAUER DA MOTTA
AGRAVADO : MARCIA HELENA SAUER DA MOTTA
AGRAVADO : SIMONE SAUER DA MOTTA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354A
ANA FLÁVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR073942
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.